



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

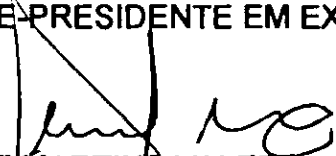
Processo nº : 11543.007127/99-98
Recurso nº : 126.927
Matéria : IRPJ - Ex.: 1996
Recorrente : EMPRESA LUZ E FORÇA SANTA MARIA S/A
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 27 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão nº : 107-06.997

IRPJ – Cancela-se o lançamento tributário quando provada a utilização pelo fisco de dados internos, fornecidos por sistema de processamento eletrônico, (SAPLI) gerados a partir de erro cometido pelo contribuinte no preenchimento da Declaração de Rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA LUZ E FORÇA SANTA MARIA S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro José Clóvis Alves.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER e NEICYR DE ALMEIDA.

Processo nº :11543.007127/99-98
Acórdão nº :107-06.997

Recurso nº :126.927
Recorrente :EMPRESA LUZ E FORÇA SANTA MARIA SA

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração para exigência suplementar de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, relativo ao ano-calendário de 1995, sob acusação de ter a empresa recorrente adicionado a menor na apuração do lucro real lucro inflacionário realizado, conforme demonstrativo de fls. 03.

A ação fiscal teve início com o envio pelo correio, em 01.09.99, da Intimação de fls. 11 solicitando a empresa, em 20 (vinte) dias, a apresentação do Livro de apuração do Lucro Real – LALUR e esclarecimentos em relação às divergências entre o Demonstrativo do sistema SAPLI de fls.7 a 9 e os valores do lucro inflacionário registrados no LALUR.

Não consta dos autos que tenha havido recusa ou atendimento à Intimação. Consta às fls. 17 Termo de Encerramento da Ação Fiscal, lavrado em 14/10/99 onde o fisco registrou ter verificado a existência de erros e/ou inconsistências de valores declarados no IRPJ e/ou CSLL, que foram retificados com base na legislação vigente, resultando em crédito tributário do IRPJ no valor de R\$ 863.820,68.



Do Auto de Infração e seus anexos, depreende-se que a empresa calculou o percentual de realização mínima (10%) do lucro inflacionário acumulado em 31/12/95 sobre o valor de R\$ 4.298.893,77 sendo que nos controles do fisco o saldo acumulado era de R\$ 12.028.348,56.

Impugnando a exigência a autuada requereu a improcedência do Auto de Infração, alegando, em síntese, que:

- 1) Quando do lançamento da correção monetária - diferença IPC/BTNF, apurou saldo devedor;
- 2) O valor indicado no quadro 4, linha 28, do Anexo A da Declaração de Rendimentos do período-base de 1991, não corresponde ao saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF, mas sim à correção monetária diferença IPC/BTNF das contas do patrimônio líquido, que deveria ter sido indicado no Quadro 4, linhas 25 e 27 do referido Anexo;
- 3) Existem outras divergências nos períodos-base de 1979, 1982, 1983 e 1984, conforme quadro comparativo de fls. 65/70, acompanhado de cópia das declarações e do LALUR.

Aduziu que, em momento algum, teve a intenção de praticar qualquer ato lesivo ao Tesouro Nacional, tendo havido apenas erro de interpretação no preenchimento da declaração de imposto de renda.

O julgador de primeiro grau manteve na íntegra o crédito tributário lançado, cuja decisão está assim ementada:

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO A MENOR NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL

A falta ou insuficiência de realização do lucro inflacionário, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Sua razões de decidir podem ser assim sintetizadas:

- 1) O lançamento reporta-se a dados, correspondentes a diversas declarações de rendimentos desde o período-base de 1978. O lançamento baseou-se em informações prestadas pelo próprio interessado;
- 2) A partir do período-base de 1979 várias divergências são constatadas entre os controles da empresa e os do fisco, levando a valores de "lucro inflacionário diferido de períodos anteriores corrigido" maiores no demonstrativo da fiscalização até o ano-calendário de 1995.
- 3) A conclusão a que se pode chegar é de que os dados das declarações de rendimentos apresentadas eram discrepantes daqueles constantes do LALUR, que as deveria instruir. E o interessado não cumpriu seu dever legal de apresentar declaração retificadora, de modo que as autoridades fiscais, uma vez científicas, pudessem verificar a regularidade ou não da alegada realização.
- 4) Assim, se no demonstrativo do lucro inflacionário, fl. 819, não constam as realizações pleiteadas pelo interessado, foi unicamente

MC 7

porque o mesmo deixou de informá-las, quer seja nas declarações originais ou mesmo através de declarações retificadoras,

- 5) No período-base de 1991, às fls. 9, além das diferenças acima, a fiscalização considera, ainda, a existência de saldo credor da conta de Correção monetária, diferença IPC/BTNF – Lei nº 8.200/1991, art. 3º, no valor de Cr\$ 4.614,959.254 (linha 6), e de lucro inflacionário a realizar em 31/12/1989 - diferença IPC/BTNF no valor de Cr\$ 889.788.803 (linha 7);
- 6) Para que fosse apurado saldo devedor de correção monetária, os ativos *sujeitos à correção do balanço* deveriam ser de valor inferior ao patrimônio líquido. Do exame da declaração de fls. 63/64, verifica-se que o interessado não se enquadrava nesta condição, não podendo, portanto, apurar saldo devedor da conta de correção monetária, diferença IPC/BTNF - Lei 8.200/1991, art. 3º;
- 7) Além disso, conforme consulta às declarações IRPJ (fls. 245/248), o interessado apurou saldo credor de correção monetária. nos anos-base de 1989 e 1990. Assim, reforça-se que o saldo de correção monetária IPC/BTNF deve ser credor;
- 8) O demonstrativo apresentado pelo interessado está incompleto, isto é, não abrange todas as contas sujeitas a correção monetária. Se houve erro no preenchimento da declaração de rendimentos, caberia ao interessado comprová-lo. Não o fazendo e tampouco comprovando a alegação de existência de saldo devedor de correção monetária no valor de Cr\$ 448.920.530,31, faz-se mister a manutenção do saldo credor da conta de correção monetária, diferença IPC/BTNF - Lei nº 8.200/1991, art. 3º, no valor declarado de Cr\$ 4.614.959.254 (linha 6);
- 9) Tem-se, então, que os valores do demonstrativo de fls. 8/10 estão corretos, uma vez que as diferenças, apontadas pelo interessado

Processo nº :11543.007127/99-98

Acórdão nº :107-06.997

foram todas analisadas, sendo mantidos os valores considerados pela fiscalização, que ocasionaram o "lucro inflacionário diferido de períodos anteriores corrigido" do ano-calendário de 1995 no valor de R\$ 11.886.461,11.

E completa o julgador monocrático:

"O lançamento encontra-se amparado na, legislação vigente e baseou-se unicamente em informação prestada pelo próprio interessado, aceita pela fiscalização sem que tenha havido qualquer exame dos livros fiscais/contábeis do interessado. Não tendo o interessado comprovado a existência de erro no preenchimento das declarações de rendimentos, nem, tampouco existindo nos autos subsídios que permitam a identificação de alguma talha dessa espécie, faz-se mister a manutenção do lançamento." (grifei)

Cientificada da decisão em 27/04/2001, ARF de fls. 258, inconformada, a empresa recorre a esse Conselho em 25.05.2001, petição de fls. 262 a 288 e documentos de fls. 289 a 382.

Decisão judicial de fls. 70, reconsidera o anterior indeferimento de liminar e determina o seguimento do recurso sem a garantia de instância.

Em seu recurso a empresa reafirma que, na verificação do saldo da correção monetária que resultou na diferença de correção entre o IPC e o BTNF, do ano-base de 1990, o fisco considerou para apuração do crédito tributário o valor por ela informado incorretamente na linha 28, do quadro 4, do Anexo "A" da Declaração de Imposto de Renda apresentada em 1992 relativamente ao ano de 1991, ou seja, Cr\$ 4.614.929.254,00, quando o valor correto dessa correção que deveria ser informado era o saldo devedor da conta de correção monetária diferença de IPC/BTNF 1990 no valor de Cr\$ 448.920.530,31 (quatrocentos e quarenta e oito milhões., novecentos e vinte mil, quinhentos e trinta cruzeiros e trinta e um centavos)



Reclama da falta de um anexo próprio para demonstrar na Declaração do Imposto de Renda do exercício de 1992, ano base de 1991 o saldo da correção da diferença de correção monetária entre o IPC e a correção do BTNFe da dificuldade que teve para interpretar a Lei nº 8.200/91, o que a levou a informar incorretamente tal saldo.

Aduz que acabou por ser induzido em erro, pois, também no patrimônio líquido, entendeu que os valores da correção da diferença entre o IPC e o BTNF deveriam figurar em separado das contas, como foi informado no anexo "A", quadro 04, linha 25 a 32, preenchido e entregue juntamente com a declaração do imposto de renda do exercício de 1992, ano base de 1991, fls. 289v.

Elabora mapa de fls. 290 a 295, onde, segundo ela, cada item/grupo de contas, estão identificados, no final de cada respectiva linha com a indicação do livro diário, do número da folha e do número/linha dos respectivos lançamentos contábeis, compatíveis com cópia do livro Diário às fls. 43 a 47 e balanço de fls. 50.

Reforça que houve saldo devedor e não saldo credor da conta de correção monetária IPC/BTNF 1990, do exercício de 1992, ano base de 1991, o que tira toda a base de sustentação do Auto de Infração.

Insere no recurso, fls. 268 a 278, quadro comparativo do demonstrativo do lucro inflacionário acumulado apurado pelo fisco e a sua apuração baseada no LALUR de fls. 348 a 350, pretendendo demonstrar que os valores apurados guardam consonância o referido Livro.



Argumenta que o fisco não considerou, conforme demonstrado às fls. 351, as seguintes parcelas de lucro inflacionário realizado:

31/12/1982	Cr\$ 7.853.280
31/12/1983	Cr\$ 23.804.632
31/12/1984	Cr\$ 92.787.926

Diz não ter como identificar os possíveis equívocos cometidos pelo fisco, de vez que da análise dos demonstrativos de fls. 08 a 10 verifica-se que os percentuais de realizações do lucro Inflacionário apresentados no referido levantamento não indicam como foram apurados.

Volta a reclamar que no demonstrativo SAPLI, fls. 09, não há explicação para a origem, no ano base de 1991, do lucro inflacionário a realizar em 31/12/89, diferença de IPC/BTNF no valor de Cr\$ 889.788.803, não se podendo admitir que o simples fato deste valor estar aí consignado pudesse revesti-lo de certeza, a relação jurídica dele decorrente ficaria altamente unilateral e vulnerável, pois poderia ter constado ali qualquer valor.

Assevera que a evolução do lucro inflacionário realizado e diferido de 1987 a 1996, fls. 268 a 278, demonstram o seu acerto, corroborado com o LALUR de fls. 348 a 350 e respectivos anexos do lucro inflacionários das declarações, fls. 352 a 373.

Quanto à afirmação do Delegado de julgamento de que, pelos números apresentados, a empresa só poderia Ter apurado saldo credor de correção monetária complementar IPC/BTNF/90 alega a recorrente que ao elaborar a sua contabilidade é obrigada, por força de norma insculpida no artigo 2º do Decreto nº 82.962/78 a obedecer o que estabelece o Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica, fls. 375 a 381.

Referido Plano determina que as contas que relaciona às fls. 285 sofram os efeitos da correção monetária das demonstrações financeiras, apesar de serem classificadas no exigível a longo prazo.

Reforça seu argumento contrário à afirmação da autoridade julgadora o fato de que houve reflexo no ajuste do saldo devedor da correção monetária IPC/BTNF/90 de vez que os investimentos da recursante nas coligadas, avaliados pelo método da equivalência patrimonial também apresentaram saldo devedor da conta de correção monetária da diferença entre o IPC e o BTNF, resultando num ajuste devedor de Cr\$ 255.301.391,22, como se vê no mapa de apuração da correção monetária complementar diferença de IPC/BTNF de 1990, fls. 295.

Salienta que os saldos registrados nas referidas contas integrantes do Passivo Exigível a Longo Prazo, representam contrapartidas dos "Investimentos" registrados no Ativo Permanente na expansão do Serviço Público de Energia Elétrica nos termos da Lei nº 5.655/71, alterada pelo Decreto-lei nº 1.383/74 e Decreto-lei nº 1.849/81 e ainda Decreto-lei nº 2.432/88 e a conta Obrigações Especiais - Contribuição do Consumidor, refere-se aos investimentos recebidos dos

Processo nº :11543.007127/99-98
Acórdão nº :107-06.997

consumidores, a título de "Doação", registrados nas mesmas condições acima, nos termos do Decreto nº 41.019/57, com nova redação dada pelo Decreto nº 83.269/79.

Termina seu recurso afirmando que, se houve erro no preenchimento da declaração, agora o está comprovando e mostrando que este erro não causou nenhum prejuízo ao erário público.

É o Relatório.

VOTO

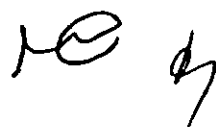
Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições legais para ser julgado.

Basicamente, o lançamento suplementar tem origem na informação da empresa, agora por ela mesma contestada, de que, na Declaração de Rendimentos do exercício de 1992, ano-base de 1991, apurou-se saldo credor de diferença de correção monetária completar IPC/BTNF 1990, no valor de Cr\$ 4.614.929.254,00 (quatro bilhões, seiscentos e quatorze milhões, novecentos e vinte e nove mil e duzentos e cinquenta e quatro cruzeiros), que não fora incorporado ao saldo de lucro inflacionário acumulado, resultando em realização a menor, referida pelo fisco ao ano-calendário de 1995.

Novamente vem à tona assunto que tem povoado as discussões nas últimas sessões dessa Câmara. Lançamento baseado unicamente em informações constantes do sistema SAPLI, onde se toma o saldo final do lucro inflacionário acumulado num determinado ano, sem que se leve em conta que esse saldo repercute, ou deveria repercutir, fatos ocorridos no passado, que só podem ser aferidos mediante indispensável exame dos registros fiscais e contábeis do contribuinte.

Já disse, e repetirei à exaustão, que o processamento eletrônico é um poderoso auxiliar do fisco e não um fim em si mesmo.



Os Auditores Fiscais da Receita Federal, detém, com exclusividade, a prerrogativa do lançamento tributário. Mas esse poder tem que ser exercido em sua plenitude, nos estritos termos do Código Tributário Nacional, de forma a dar ao lançamento a necessária presunção de certeza e liquidez. A busca da verdade real, embora árdua e espinhosa, é atividade inseparável do poder conferido pela Lei e, no caso do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, jamais poderá ser obtida pelo simples exame de dados internos, exceto em raríssimos casos em que a infração aparece claramente demonstrada e apurada pelo exame das informações prestadas regularmente pelo contribuinte.

Mas esse caso tem uma agravante, a recorrente alega erro no preenchimento da Declaração do exercício de 1992, ano-base de 1991, em relação à diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF/90, juntando farta documentação fiscal e contábil para corroborar sua afirmativa.

Se há erro, independentemente, de retificação de Declarações, este não pode dar margem a exigências tributárias como entende o julgador de primeiro grau.

Os documentos juntados pela empresa e, bem assim, a alegação de que a apuração de saldo devedor de correção monetária complementar IPC/BTNF, decorre da obrigatoriedade de correção de contas fora do patrimônio líquido precisavam ser verificados à vista dos registros fiscais e contábeis da recorrente.

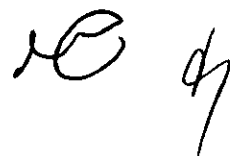
A handwritten signature in black ink, appearing to be 'MC' followed by a stylized flourish.

Por isso, em Sessão de 17 de outubro de 2001, o julgamento foi convertido em diligência para que a fiscalização, baseada nos documentos acostados aos autos, fls. 289 a 382, e na escrituração contábil e fiscal da empresa, produzisse relatório e demonstrativos conclusivos que pusessem fim às divergências levantadas pela mesma em relação ao trabalho fiscal, notadamente quanto à natureza do saldo da correção monetária complementar IPC/BTNF, contabilizada em 1991, mas referida a 1990, à vista do erro de informação alegado e da legalidade da correção monetária aplicada a contas do passivo exigível a longo prazo.

Cumprindo a Resolução nº 107-0.374, fls. 433 a 443, a fiscalização juntou os documentos de fls. 446 a 482, produzindo o minucioso relatório de fls. 483 a 485, onde concluiu que o contribuinte realmente apurou o resultado líquido devedor de correção monetária IPC/BTNF no valor de Cr\$ 448.920.530,31.

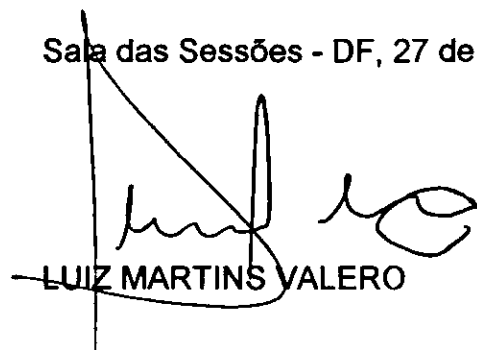
Quanto às contas classificadas no passível exigível a longo prazo, o fisco limitou-se a confirmar a aplicação da correção monetária sobre as mesmas, silenciando sobre a correção de tal procedimento por parte da empresa.

Confirmou o fisco o erro cometido pela empresa no preenchimento da Declaração de Rendimentos do ano-base de 1991.



Isto posto, voto por se cancelar o Auto de Infração atacado, por faltar ao lançamento tributário levado a efeito pelo fisco os requisitos indispensáveis de liquidez e certeza, eis que calçado em análise superficial de apontamentos internos da repartição que, provou-se, contém erros.

Sala das Sessões - DF, 27 de Fevereiro de 2003.



LUIZ MARTINS VALERO